

Parecer 853.2025 - DSO. Matérias Sobre as Quais Deve se Manifestar

Município de Araucária

Processo Administrativo nº 174.525/2024

Parecer nº 853/2025

Ementa

Departamento de Saúde Ocupacional - Conselheiros Tutelares - Competência para realização de exames médicos - Interpretação sistemática da Lei Municipal nº 3.073/2016 e do Decreto nº 41.019/2024.

1. Relatório

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)** questiona a possibilidade legal de o **Departamento de Saúde Ocupacional (DSO)**, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, realizar **exames médicos do trabalho** em relação aos Conselheiros Tutelares do Município.

Os principais argumentos apresentados são:

1. **Agentes públicos em sentido amplo** - Conselheiros Tutelares não ocupam cargo efetivo ou emprego público, mas exercem função pública remunerada pelo Município, com vínculo jurídico-administrativo regido pela Lei Municipal nº 3.073/2016;

2. **Integração na Administração Direta** – O Conselho Tutelar é órgão permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social (**art. 47, Lei nº 3.073/2016**);
 3. **Atuação prévia do DSO** – O DSO já participa da fase de exame psicológico no processo seletivo dos Conselheiros Tutelares (**art. 62, III, Lei nº 3.073/2016**);
 4. **Regime Geral de Previdência Social** – Há relevância no exame médico do trabalho para retorno às atividades após benefício previdenciário, prevenindo riscos de retorno inadequado.
-

2. Fundamentação

2.1 Participação do DSO no processo seletivo

“ **Art. 62, III, Lei Municipal nº 3.073/2016** – O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares compreenderá a realização de exame psicológico, a cargo do órgão competente do Município.

Essa previsão já legitima a atuação do DSO em etapa fundamental do processo seletivo.

2.2 Interpretação sistemática e abrangência

Não é coerente que o DSO participe apenas da seleção inicial e não atue em outras situações que demandem avaliação da aptidão para o trabalho, especialmente diante do caráter de **função pública remunerada** dos Conselheiros Tutelares.

“ **Decreto nº 41.019/2024, arts. 17 e seguintes** – Prevê perícia médica realizada por órgão pericial do Município para servidores vinculados ao RGPS, abrangendo casos de retorno ao trabalho.

2.3 Natureza jurídica dos Conselheiros Tutelares

São **servidores públicos em sentido amplo**, exercendo função pública de caráter permanente, razão pela qual devem se submeter às mesmas avaliações de aptidão exigidas de outros agentes públicos vinculados ao RGPS.

3. Conclusão

- É **juridicamente possível** que o **Departamento de Saúde Ocupacional** realize exames médicos do trabalho para os Conselheiros Tutelares, inclusive para verificar aptidão no retorno após benefício previdenciário;
- Recomenda-se **alteração do Decreto nº 41.019/2024** para incluir expressamente os Conselheiros Tutelares na sua regulação, reforçando a segurança jurídica.

“ **Nota:** Este parecer é **opinativo e não vinculante**, cabendo ao gestor a decisão final, desde que fundamentada.

Base: **Art. 62, III, Lei Municipal nº 3.073/2016** e **Decreto nº 41.019/2024**.

Francisco da Cunha e Silva Neto

Procurador do Município

OAB/PR 32.726

Revision #1

Created 15 August 2025 14:57:26 by Jackson Perretto

Updated 15 August 2025 14:57:53 by Jackson Perretto